



Número: **0001088-11.2025.8.17.2310**

Classe: **Inquérito Policial**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Bom Jardim**

Última distribuição : **19/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Assuntos: **Crimes de Trânsito**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|--|-----------|
| Promotor de Justiça de Bom Jardim (AUTOR(A)) | |
| EDIVALDO LOPES MATOS (INDICIADO(A)) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-----------------------------------|-------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 223835562 | 24/11/2025 17:58 | Sentença (Outras) | Sentença (Outras) |



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Bom Jardim

Rua Tabelião Manoel Arnóbio Souto Maior, S/N, Centro, BOM JARDIM - PE - CEP: 55730-000 - F:(81) 36382221

Processo nº **0001088-11.2025.8.17.2310**

AUTOR(A): PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BOM JARDIM

INDICIADO(A): EDIVALDO LOPES MATOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação de **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)** firmado entre o **Ministério Público do Estado de Pernambuco** e o investigado **EDIVALDO LOPES MATOS**.

O acordo tem por objeto fato investigado ocorrido em 15 de setembro de 2025, oportunidade em que o investigado conduziu veículo automotor sob a influência de álcool ou substância psicoativa e participou de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, condutas que se subsomem às hipóteses típicas previstas nos artigos 306 e 308, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Conforme termo acostado aos autos, o investigado, assistido por seu defensor Dr. **Hugo Fernando Aguiar Alves de Farias** (OAB/PE nº 41.138), confessou formal e circunstancialmente a prática do fato delituoso, aceitando as condições propostas pelo Ministério Público.

As obrigações acordadas consistem em: (a) **obrigação principal**: renúncia ao valor da fiança bancária eventualmente pago, que será destinado à conta judicial da Comarca de Bom Jardim/PE, e pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), parcelado em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, vencendo-se a primeira no dia 26 de novembro de 2025 e as demais no dia 26 dos meses subsequentes, mediante depósito em conta judicial vinculada à Comarca de Bom Jardim/PE; (b) **obrigações acessórias**: comunicar eventual mudança de endereço, telefone ou e-mail; comprovar o cumprimento das obrigações principais independentemente de notificação ou aviso prévio; apresentar justificativa em caso de descumprimento, com prazo de 10 dias após o vencimento da obrigação.

Os autos vieram conclusos para homologação.



É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, é mecanismo de justiça penal consensual aplicável aos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, desde que não seja caso de arquivamento e o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal.

No caso em análise, verifica-se o preenchimento integral dos requisitos legais para a celebração do acordo, porquanto as penas cominadas aos delitos previstos nos artigos 306 e 308 do Código de Trânsito Brasileiro são de detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, enquadrando-se, portanto, no limite estabelecido pelo art. 28-A, *caput*, do CPP (pena mínima inferior a 4 anos). Ademais, trata-se de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Outrossim, o investigado não possui condenações anteriores por prática de crime doloso, não foi beneficiado nos cinco anos anteriores em acordo semelhante, transação penal ou suspensão condicional do processo, conforme declaração expressa constante do termo de acordo.

Ainda, o investigado confessou formal e circunstancialmente a prática do fato delituoso, bem como a análise do termo de acordo demonstra inequivocamente que o investigado manifestou sua anuência de forma livre, consciente e esclarecida, sendo devidamente assistido por advogado habilitado durante todo o procedimento. Com efeito, a participação efetiva do defensor técnico garante a paridade de armas e a observância do contraditório, mesmo na fase pré-processual, atendendo aos preceitos constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Destarte, desnecessária a realização de audiência prevista no art. 28, §4º, do CPP, uma vez que foi possível aferir a voluntariedade mediante a oitiva do investigado realizada pelo Ministério Público na presença de seu defensor, conferindo maior celeridade e efetividade ao instituto.

Por fim, as obrigações impostas revelam-se proporcionais à gravidade da conduta investigada e à capacidade econômica do acordante. A prestação pecuniária fixada em montante total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), parcelada em 10 (dez) prestações mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, atende aos fins de prevenção geral e especial, promovendo a reparação simbólica do dano social causado pela conduta delitiva sem comprometer o sustento do acordante e de sua família. A conduta de dirigir sob influência de álcool ou substância psicoativa e participar de corrida não autorizada representam significativo risco à segurança viária e à incolumidade pública, justificando a resposta sancionatória consensual estabelecida no acordo, que concilia a eficiência da justiça criminal com a finalidade ressocializadora.

Registro que, nos termos do art. 28-A, §9º, do CPP, a homologação do acordo importa na suspensão do prazo prescricional e na renúncia do investigado ao direito de invocar prescrição durante o prazo de cumprimento do acordo. Em caso de cumprimento integral, haverá extinção da punibilidade (art. 28-A, §13, do CPP); em caso de descumprimento injustificado, poderá haver rescisão do acordo e oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.



III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO** e o investigado **EDIVALDO LOPES MATOS**, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com a consequente **suspensão do prazo prescricional**.

DETERMINO:

1. O cumprimento integral das obrigações constantes do termo de acordo, especialmente a renúncia ao valor da fiança bancária eventualmente pago e o pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), parcelado em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, vencendo-se a primeira no dia 26 de novembro de 2025 e as demais no dia 26 dos meses subsequentes, mediante depósito em conta judicial vinculada à Comarca de Bom Jardim/PE, a ser informada no ato da intimação;
2. O acompanhamento do cumprimento do acordo pelo Ministério Público, devendo o acordante comprovar o adimplemento das obrigações nos prazos estabelecidos, perante a Secretaria do Fórum de Bom Jardim ou através do contato WhatsApp da Vara: (81) 3638-2221, informando o nome, CPF e número do processo;
3. Ao término do prazo acordado, seja aberta vista ao Ministério Público para manifestação acerca da extinção da punibilidade, em caso de cumprimento integral, ou comunicação de descumprimento para eventual rescisão do acordo e posterior oferecimento de denúncia.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

BOM JARDIM, data da assinatura digital.

Mariana Flores Matos Paula

Juíza de Direito

